



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001986/2006-96
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.542 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL SA (atual denominação de BANCO SANTANDER BANESPA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria que não foi contestada expressamente na fase impugnatória e que, por consequência, não foi objeto de exame pela autoridade julgadora de primeira instância.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na fase recursal.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Cabe à defesa trazer aos autos as provas documentais que embasam as alegações apresentadas capazes de elidir, no todo ou em parte, a exigência fiscal. Não apresentadas as provas solicitadas, por meio de intimação fiscal regular, a exigência fica mantida em sua integralidade.

VALOR DA CSLL INFORMADO NA DIPJ E NA DCTF. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada, obrigatória e privativa da autoridade administrativa. Os valores constantes da DIPJ são de caráter meramente informativo. Inexiste impedimento legal para a autoridade fiscal efetuar o lançamento da diferença entre a CSLL informada em DIPJ e aquela constante da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, considerar preclusa a matéria referente à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e válido o lançamento efetuado mediante auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Baeta Ippolito e Geraldo Valentim Neto que votaram por examinar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e que fossem apreciados os documentos trazidos na sessão de julgamento. Quanto ao lançamento mediante auto de infração, vencido o Conselheiro Marcelo Baeta Ippolito, que considerava desnecessário o lançamento por entender suficiente os valores informados em DIPJ. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Marcelo Baeta Ippolito, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto parte do relatório do Acórdão nº 16-21.411 da DRJ/São Paulo I, de fls. 184 a 195:

“DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 04, em fiscalização empreendida junto ao contribuinte supramencionado, a Fiscalização relata em síntese que:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)

Valor apurado através do confronto dos dados constantes da DCTF e da DIPJ referente ao ano calendário de 2001, Intimado a justificar a diferença, o mesmo não apresentou justificativas. Desse modo, a fim de proteger os interesses da Fazenda Nacional, lavramos o presente auto de infração que inclui APENAS a DIFERENÇA entre o valor da CSLL apurada para a/c 2001 na DIPJ R\$547.010,72 MENOS R\$ 212.440,30, valor já declarado pelo contribuinte em DCTF do mesmo período. Resultado de diferença R\$334.570,42.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 27/12/2006, foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls.03/06)”.
(...)

“DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.25/36, protocolizada em 24/01/2007, acompanhada dos documentos de fls.37/178, expondo, em síntese, que:

Conforme restará demonstrado, o auto de infração ora impugnado não poderá prevalecer, devendo ser julgado totalmente improcedente por esta I Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM DCTF E OS DECLARADOS EM DIPJ

*A diferença entre os valores declarados em DCTF e os informados em DIPJ corresponde a **compensação efetuada** pelo impugnante, as quais, por um equívoco, não constaram nas DCTF apresentadas no ano-calendário de 2001.*

Conforme reconhecido pela Fiscalização no Termo de Intimação e Início de Fiscalização (doe. 09), o valor da CSLL devido no ano-calendário de 2001 e informado na linha 36, da Ficha 17, da DIPJ/2002 era composto da seguinte forma:

DIPJ/2001	R\$547.010, 72
DIPJ- valores retidos por órgão públicos	R\$ 70.157,33
DCTF 4º Trimestre de 2001	R\$212.440,30
Valor supostamente devido	R\$ 264.413,09

Contudo, inexplicavelmente, no momento da lavratura do auto de infração a Fiscalização houve por bem lavrar o auto de infração no valor principal de R\$ 334.570,42 (R\$ 264.413,09 + R\$ 70.157,33), ignorando as retenções realizadas pelos órgãos públicos no montante de R\$ 70.157,33, as quais já haviam sido reconhecidas pela própria Fiscalização no Termo de Início de Fiscalização.”

(...)

“Deveras, no ano-calendário de 2000, o Santander Investment Serviços Ltda., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 65.448.953/0001-62 e que foi incorporada pelo Impugnante (doc.05), apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 737.339,56, conforme demonstra a DIPJ/2000 e as guias recolhimento por estimativa acostadas a presente defesa (doc. 06).

O impugnante utilizou o saldo negativo apurado pelo Santander Investment Serviços Ltda., que passou a ser seu em razão da incorporação procedida, para compensar o valor de R\$264.413,09, a fim de complementar o valor devido no ano-calendário de 2001. Tal fato pode ser facilmente observado por meio da análise da planilha de controle da utilização do saldo negativo de CSLL apurado pelo Santander Investment Serviços Ltda. (doc. 07).”

(...)

“DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO EM DIPJ

Uma das formas existentes para a realização do lançamento por homologação é a entrega pelo sujeito passivo da DIPJ, como ocorreu no presente caso. Após a realização desse ato, já se considera confessada a dívida e constituído o crédito tributário.

Assim, caso o débito em questão não estivesse extinto em razão da compensação procedida pelo Impugnante, o que se admite apenas a título de

argumentação, deveria a Fiscalização ter encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa da União, e não realizar um novo lançamento fiscal.

DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA

Ainda que não se admitam os argumentos trazidos pela Impugnante, suficientes para anulação da presente autuação, o que se admite apenas por amor ao debate, é certo que não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic. (expande seus argumentos e cita jurisprudência às fls. 33 a 35)."

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, emitiu o Acórdão nº 16-21.411, de fls. 184 a 195, assim ementado:

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, a exigência fiscal, esta fica mantida em sua integralidade.

VALORES DECLARADOS EM DIPJ. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A Declaração de Informações Econômicas Fiscais, vigente a partir do ano calendário de 1999, não é instrumento de confissão de dívidas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação,

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais. matérias reservadas ao Poder Judiciário.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

O Decreto nº 70.235/72 determina que o impugnante deve mencionar, em sua impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 16 do diploma legal, não deve ser acolhido o protesto genérico pela produção posterior de provas.

Lançamento procedente

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido basearam-se no fato de que o art. 170 do CTN, que rege a compensação de tributos e contribuições, exige que essa somente pode se realizar com a existência de créditos líquidos e certos. No presente processo, não foram juntadas aos autos cópias dos lançamentos contábeis no Livro Diário e

Razão que demonstram a existência do crédito no valor de **R\$ 264.413,09**, de modo que não foi acolhida a alegação de compensação efetuada pelo impugnante. Com relação ao valor de **R\$ 70.157,33**, referente à CSLL que teria sido retida na fonte por órgãos públicos, entendeu-se que o autuado deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à existência do crédito, tanto na fase do procedimento fiscalizatório como na fase impugnatória, devendo, portanto, ser desconsiderado o valor a esse título. Sustenta, ainda, que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, dita declaração tem caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida.

Em seu recurso voluntário, de fls. 238 a 259, o autuado fundamentalmente repisa os argumentos trazidos na sua impugnação. Entretanto, em relação à incidência dos juros de mora pela taxa Selic, a recorrente deixa de contestar essa incidência sobre o valor da CSLL constante no Auto de Infração e passa a contestar, em seu recurso, exclusivamente a incidência desses juros sobre a multa de ofício, fls 254 a 259, alegando que o artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre os tributos e não sobre as multas aplicadas.

Concluindo pela necessidade da juntada de provas documentais mais consistentes a respeito da existência dos créditos da CSLL alegados pela interessada, este órgão julgador emitiu a Resolução nº 02-00.044, de 18 de maio de 2010, convertendo o julgamento em diligência, retornando o processo ao órgão de origem para o seu atendimento, fls. 316 a 321.

Devidamente Intimada, e Reintimada pela fiscalização, a apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados, fls. 324/325 e 328/329, a atuada preferiu silenciar, retornando o processo a este CARF para julgamento, conforme Termo de Encaminhamento da fl. 341.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo gira em torno da confirmação da existência de dois créditos da CSLL que, se reconhecidos, poderiam anular a exigência do auto de infração, a saber: i) compensação na escrita fiscal/contábil do contribuinte de um crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL da empresa Santander Investment Serviços Ltda., do ano-calendário de 2000, que foi incorporada, pelo autuado, em 01.11.2000; ii) crédito da CSLL do ano-calendário 2001 do autuado, referente à retenção efetuada por órgãos públicos, que teria sido desconsiderado pelo agente atuante.

Não atendimento das Intimações

Durante a diligência proposta por este órgão julgador, a autuada foi devidamente Intimada e Reintimada pela fiscalização a apresentar documentos que pudessem comprovar as alegações apresentadas na sua peça impugnatória e em seu recurso voluntário. Entretanto, conforme consta no Termo de Encaminhamento elaborado pelo agente fiscal, de fls. 341, não houve a apresentação de esclarecimentos por parte da autuada em relação às referidas Intimações, preferindo não se manifestar e nem entregar nenhum documento.

O que se percebe, é que mais uma vez a contribuinte demonstra faltar com o seu dever de colaboração para com as autoridades fiscais ao não apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao deslinde da verificação proposta por este Colegiado.

A esse respeito, cabe dizer que cabe à interessada a apresentação das provas do direito que julga ter, segundo dispõe o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, que regula o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito para melhor clareza:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

Já as Intimações efetuadas durante a diligência fiscal foram bastante claras e seguiram fielmente ao solicitado pela Resolução nº 02-00.044 deste CARF, deixando a contribuinte de atendê-las sem apresentar qualquer justificativa.

Dessa forma, inexistindo provas suficientes que demonstrem a existência dos créditos da CSLL reclamados na peça recursal, entendo por manter integralmente a exigência dessa contribuição consubstanciada no Auto de Infração.

Matéria não-contestada

Quanto à contestação dos juros de mora pela taxa Selic, verifica-se que, na impugnação, a defesa protestou pela incidência desses juros constante do Auto de Infração, ou seja, incidente sobre o valor principal da contribuição lançada, deixando de se manifestar, nesse ponto, no seu recurso voluntário. Assim, considera-se definitivamente julgada, no âmbito administrativo, essa matéria não contestada em segunda instância, de acordo com o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Preclusão

No que se refere à incidência, sobre a multa de ofício, dos juros de mora com base na taxa Selic, verifica-se exatamente o oposto. A defesa não contestou essa matéria na peça impugnatória, trazendo esse assunto a debate apenas na peça recursal. O não-questionamento a respeito dessa matéria, na impugnação, implica na preclusão do recorrente trazer o assunto a debate, na fase recursal, por se tratar de matéria nova não enfrentada pela

primeira instância, nos termos do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Nesse mesmo sentido, vinha decidindo o antigo Conselho de Contribuintes, conforme ementa do Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008, que abaixo se transcreve:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

Constituição do crédito tributário pelo lançamento

Por fim, quanto à alegação da pretensa impossibilidade da Fiscalização proceder na lavratura do Auto de Infração, porquanto o crédito tributário já estaria devidamente constituído pelo sujeito passivo, por meio da entrega da DIPJ/2002, cumpre dizer que o entendimento da defesa encontra-se equivocado.

Como bem salientou o acórdão recorrido, a Instrução Normativa SRF nº127, de 30 de outubro de 1998, extinguiu a Declaração de Rendimentos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIRPJ e instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, esta última de caráter eminentemente informativo, sem que seja considerada confissão de dívida, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo do imposto devido e dos saldos a pagar ou a restituir do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, da verificação efetuada pela autoridade fiscal no confronto entre os valores declarados em DCTF e aqueles valores constantes na DIPJ, foram apuradas diferenças da CSLL, objeto do presente lançamento, em estrita obediência aos termos do art. 142 do CTN e seu parágrafo único, o qual dispõe que o lançamento do crédito tributário é atividade privativa da autoridade administrativa, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

Dessa forma, verificado que o Auto de Infração possui todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, e tendo sido lavrado por servidor competente, com amparo na legislação que trata da matéria (art. 142 do CTN), nada pode ser reclamado pela recorrente nesse sentido, cabendo-lhe unicamente a sua contestação no rito do processo administrativo fiscal como efetivamente vem ocorrendo.

Processo nº 16327.001986/2006-96
Acórdão n.º **1202-00.542**

S1-C2T2
Fl. 349

Pelo exposto, voto no sentido de que seja considerada definitiva a matéria não expressamente contestada, de que não se conheça da matéria que se encontra preclusa e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo